

a correição, deverão ter suas casas de negocio abertas, e apresentarão ao fiscal os alvarás de licença, bafanças, pesos e medidas; ao infractor multa de 10\$, além das mais em que incorrer por outras infracções.

Art. 128. O presidente da camara, esteja ou não reunida a camara, é competente para ordenar qualquer servico urgente, a bem da utilidade publica e interesse do municipio, dando, porém, conhecimento á camara na sua primeira sessão.

Art. 129. A camara terá um curral do conselho para nelle serem recolhidos os animaes que vagarem pelas ruas e os que forem apprehendidos em terrenos alheios, e smquanto não fór creado o curral, os animaes serao depositados em poder do procurador da camara.

Art. 130. É expressamente prohibido venderem se bilhetes de rifas de qualquer especie, ainda mesmo por cartões de vispora; ao infractor multa de 30\$.

Art. 131. Por intermedio dos subdelegados a camara solicitará a cooperação dos inspectores dos quartirões, assim de zelarem pelo cumprimento das presentes posturas, em seus quartirões, communicando ao fiscal qualquer infracção, logar, dia e hora em que foi commettida, o nome do infractor e testemunhas que presenciaram.

Art. 132. Os vendedores do objectos de folha deverão trazer as mesmas cobertas para evitar reflexos; ao infractor multa de 5\$ e o dobro nas reincidencias.

Art. 133. O camara solicitará das autoridades civis, criminaes e policiaas a sua cooperação na observancia das disposições das presentes posturas.

Art. 134. A camara é autorisada a contractar um advogado, quando preciso fór, para defender seus direitos em qualquer acção que tiver.

Art. 135. Todos os negociantes ficam obrigados a communicar ao presidente da camara, no prazo de quinze dias, quando mudar a firma de seus negocios, ou traspasso-os, sob pena de multa de 20\$.

Art. 136. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referid resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publcar e correr

Da la no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S Paulo, jaos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 49

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Lugeinha, decretou a resolução seguinte:

Título

Da economia da povoação

CAPITULO I

DO NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1. Nenhum predio será edificado ou reedificado sem que se proceda ao competente alinhamento sob pena de multa de 5\$ e obrigação de demolir e desmanchar a obra feita, na parte em que não houver a regularidade necessaria. Esta disposição é applicavel aos fechos dos quintaes que devem ser feitos para as ruas e travessas.

Art. 2. Estes alinhamentos e nivelamentos serão pelo porteiro lavrados por termo assignado por elle, o arcauer e fiscal, em um livro especial fornecido pela camara.

Art. 3. Qualquer arruamento, nivelamento e alinhamento não poderá ser feito sem des-

pache do presidente da camara ou do fiscal, a requerimento do proprietario do terreno, sob pena de multa de 2\$ contra os empregados que sem o mesmo despacho o fizerem, e igual multa contra o proprietario.

Art. 4.º Haverá um arruador nomeado pela camara, o qual perceberá o emolumento de 2\$ por qualquer alinhamento ou nivelamento que fizer, sujeitando-se á multa de igual quantia, que lhe será imposta pela mesma camara, e a obrigação de indemnizar o damno causado pela demolição, quando alinhar com irregularidade manifesta.

Art. 5.º Os que se sentirem agravados ou offendidos em seus direitos pelo arruamento, nivelamento ou alinhamento poderão recorrer para a camara.

CAPITULO II

Art. 6.º Quando a camara tiver de fazer ou mandar fazer qualquer edificio, concerto ou obra municipal, será posto em concurso e feito por quem melhores vantagens offerecer, dando fiador idoneo, e na falta deste pelo fiscal ou procurador, pagas as despesas pela camara.

Art. 7.º As ruas e travessas que se abrirem de novo por ordem da camara, nunca terão menos de 11 metros de largura, salvo quando o terreno não tiver absolutamente espaço para tanto.

Art. 8.º Os predios terão 4 metros e 4 centimetros de altura contados da soleira á cimalha, e sendo de sobrado terá o primeiro andar 4 metros e 4 centimetros até á cimalha, e se tiver segundo terá este 3 metros e 52 centimetros, pelo menos.

Art. 9.º As portas dos predios que se edificarem e reedificarem terão de altura 3 metros, e de largura 1 metro e 32 centimetros, e as janellas seguirão a mesma ordem, tendo os espelhos inferiores 99 centimetros de altura, inclusivo o peitoril. Os infractores em qualquer dos casos serão multados em 1\$ e obrigados a reduzir a obra a essas dimensões no prazo que o fiscal designar, sob pena de ser a obra embargada.

Art. 10. Nas ruas desta villa que se prestarem a alteração de seu nivel, quando por ordem da camara forem concertadas, os proprietarios serão obrigados, dentro de seis mezes a levantar ou rebaixar conforme o novo nivelamento da rua, a calçada do passeio na frente dos respectivos predios e as soleiras das portas; multa de 5\$ e obrigação de pagar as despesas que fizer a camara com o reparo.

Art. 11. Nenhuma porta ou janella se abrirá nos entões das casas que dêem sahida ou vistas para terrenos que tenham de ser occupados com predios, salvo pertencendo ao respectivo quintal, sob pena de ser o dono da obra obrigado a tapar a porta ou a janella que abrir além da multa de 5\$.

Art. 12. O dono do predio mais alte que o do visinho lateral será obrigado a encascar, rebocar e eniar a parede de então desse lado e forrar de taboa a beira do telhado e embeçar a primeira linha do mesmo; multa de 5\$.

Art. 13. O proprietario será obrigado a demolir ou separar, no prazo de um mez, contado da intimação feita pelo fiscal, o edificio ou muro arruinado que ameace cahir ou causar damno, sob pena de multa de 10\$.

CAPITULO III

ASSEIO DAS RUAS, SEGURANÇA E ECONOMIA PUBLICA

Art. 14. O fiscal avisará por editaes aos proprietarios para de 3 em 3 annos e no mez de Março, caíarem a frente de seus predios e muros, sob multa de 5\$.

Art. 15. Todos os proprietarios e inquilinos serão obrigados a varrer e limpar as frentes de seus predios todos os domingos de manhã, e nos dias de precisão nas ruas por onde ellas transitarem, sob multa de 2\$.

Paragrapho unico. Varridas assim as testadas, mandarão os proprietarios depositar o lixo ao meio da rua, para dahi ser removido por conta da camara.

Art. 16. Não é permittido ter fóra das portas quaesquer volumes ou utensilios, por maior tempo do que o necessario para se poder guardar commodamente; multa de 2\$ se não fór cumprido este artigo depois do aviso do fiscal.

Art. 17. Os materiaes destinados para construcção ou outra qualquer obra, em predios ou muros e concertos de ruas, não occuparão mais do que a metade da rua, e de maneira a não tomarem o transitto publico, e o dono da obra, em noites escuras, será obrigado a conservar uma luz, até ao toque de recolher, e que dê a conhecer a parte occupada; multa de 2\$ por cada noite que faltar a luz.

Art. 18. É prohibido fazer excavação de qualquer natureza nas ruas e praças desta villa; multa de 2\$ e obrigação de entupir a excavação.

Art. 19. É prohibido lançarem-se animaes mortos e immundicies nas ruas e praças

desta villa; multa de 1\$. Ignorando-se quem seja o infractor, o fiscal fará a limpeza á custa da camara.

Art. 20. Os cães damnados que vagarem pelas ruas da villa, serão mortos a tiro pelo fiscal, ou a seu mandado. Poderão tambem ser mortos por meio de bolinhas, venenosas preparadas por boticario, e essas bolinhas serão dadas aos cães envoltas em carne.

Art. 21. Os porcos que vagarem pelas ruas serão apprehendidos e vendidos em leilão, pelo porteiro da camara, e seu producto será entregue aos donos, caso elles appareçam, de p. de pagas as despezas. Si, porém, souber-se de quem sejam os porcos, serão seus donos avisados para recolhê-los, e isto por uma só vez.

Art. 22. As excavações e precipícios eventuaes em terrenos particulares serão reparados e acautelados os perigos ao publico, pelos proprietarios, logo depois de avisados pelo fiscal; multa de 5\$. Si, porém, forem em logar de servidão publica, o fiscal mandará fazer os reparos precisos e collocar luzes ou vigias durante a noite, nas proximidades, emquanto não se fizer o reparo.

Art. 23. É prohibido laçar, domar ou passear nas ruas e praças animaes bravios, sob pena de 5\$ de multa, salvo o laçar em caso de necessidade.

Art. 24. É prohibido fabricar-se polvora, fogos de artificio e mais objectos sujeitos a explosão, dentro da villa; multa de 10\$.

Art. 25. É prohibido darem-se tiros com roqueira, peças ou arma de fogo de dia ou de noite, dentro da povoação, salvo quando ordenado pelo fiscal para matança de cães damnados, não havendo outro meio para esse fim, ou quando as autoridades policiaes ordenarem para o fim de serviço publico urgente; multa de 2\$.

Art. 26. No caso de incendio o sacristião da egreja e o carcereiro, ou quem suas vezes fizer, são obrigados a dar signal nos sinos logo que tiverem noticias do sinistro. Pena de multa de 2\$.

Art. 27. Verificando-se depois de dado o signal do incendio, ter sido a noticia falsa, o falso noticiador incorrerá na multa de 5\$.

Art. 28. É prohibido lançarem-se de casa para a rua vidros quebrados, agua e outros objectos que possam molestar os que passam; multa de 2\$.

Art. 29. É obrigado o fiscal á mandar tirar a custa da camara os formigueiros existentes nos logares publicos. Os que existirem em terrenos urbanos, de propriedade particular, devem ser tirados pelos proprietarios, tres dias depois de avisados pelo fiscal; multa de 5\$000.

Art. 30. É prohibido todo e qualquer ajuntamento tumultuario com algazarras e vozerias, nas ruas e praças, casas publicas ou particulares, sob pena de ser dispersado e cada pessoa multada em 2\$.

Art. 31. É prohibido fazerem-se em qualquer edificio publico ou particular, em suas paredes, portas e janelas, riscos, figuras ou disticos indecentes; multa de 2\$.

Art. 32. É permittido ter-se dentro da povoação animaes muarés e cavallares, mansos de sella ou cangalha, restrictamente necessarios a serventia dos seus donos, vaccas mansas e cabras, e estas u timas sómente emquanto estiverem dando leite.

§ 1. As cabras serão péadas

§ 2. Os donos de todos esses animaes acima referidos, ficam obrigados a pagarem os damnos que os mesmos fizerem na propriedade particular e a retirá-los para fóra da villa, m dias de festividade em a mesma villa.

Titulo II

CAPITULO I

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 33. Em tempo de epidemia, todos os moradores da villa serão obrigados a franquear seus quintaes, areas e pateos para serem examinados pelo fiscal, o estado de limpeza em que estiverem. Os que se oppuzerem a estas vistorias, e aquelles cujos quintaes, areas ou pateos forem encontrados com falta de limpeza e asseio necessario soffrerão uma multa de 10\$.

Art. 34. Os chiqueiros que houver em quintaes dentro da villa, serão estivados e conservados sempre limpos de maneira que não offendam as paredes dos vizinhos, e serão sujeitos á correição; multa de 5\$.

Paragapho unico. Em casos de epidemia os donos desses porcos serão obrigados a retirá-los para fóra da villa.

Art. 35. Ninguem poderá ter cortumes, estendar e seccar couros, fazer estrumeiras e lançar materias putrefactas, nas ruas e praças da villa; multa de 2\$.

Art. 36. E' prohibido ter expostos á venda generos alimenticios, comestiveis e liquidos ja damnificados; multa de 20\$.

Art. 37. Enquanto não houver um matadouro publico, as rezes para o consumo serão mortas fóra da villa, em logar designado pelo fiscal, e as despojos della retirados, no mesmo dia, e renovidos pelo carniceiro. A carne será revista pelo fiscal, depois de conduzida ao logar onde tiver de ser vendida.

§ 1.º A carne será cortada com serrate, sobre meza ou balcão, na casa em que estiver á venda, e de maneira que possa ser fiscalizada a limpeza do trabalho e a fidelidade dos pesos; multa de 10\$,

§ 2.º O mesmo se dará, quanto á revista pelo fiscal, com os porcos, carneiros e cabritos, que dentro da villa se matarem para consumo, e isto antes de serem mortos. Aquelles que matarem esses animaes sem previo exame do fiscal serão multados em 5\$.

Art. 38. Todo o animal que morrer de peste, dentro da villa, ou fóra della, será por seu dono enterrado em cova bem funda; multa de 1-5\$.

Art. 39. Toda e qualquer pessoa affectada de molestia contagiosa ou asquerosa que se empregar na venda de qualquer genero será multada em 10\$. Si fôr captiva a multa será paga por seu senhor ou por quem a empregar nesse mister.

Art. 40. E' prohibido venderem-se drogas venenosas a quem quer que seja, sem licença de medico; multa de 10\$.

Art. 41. Serão excluidos de entrar na povoação os que vierem de fóra atacados de bexiga, e as pessoas accommettidas dessa enfermidade dentro da povoação serão retiradas para fóra.

§ 1.º A camara terá para esse fim um lazareto onde serão tratados os miseraveis, e aquelles que, podendo, não quizerem ter casa propria fóra da povoação para nellas serem tratados.

§ 2.º Esta disposição comprehende todos os demais casos de peste e epidemia.

Art. 42. Se por capricho não fôr attendida a intimação da autoridade para o cumprimento da disposição do artigo antecedente, será á força transportado o enfermo, e sujeitos os infractores ás penas dos artigos 116 ou 128 do código criminal, conforme as circumstancias da desobediencia, e aquelles que com má fé occultarem algum bexiguento, soffrerão a multa de 20\$, ou prisão por 5 dias.

CAPITULO II

DA VACCINA

Art. 43. Logo que haja um commissario vaccinador, todos os chefes de familia, tutores, professores publicos ou particulares, que tiverem a seu cargo a criação e educação de menores de qualquer condição que seja, serão obrigados a mandal-os vaccinar, na casa que fôr designada e annunciada por edital do presidente da camara. Comprehende nesta disposição os adultos que não tiverem sido vaccinados. sob pena de multa de 5\$.

Art. 44. Aquelles que quizerem ser vaccinados em suas proprias casas, poderão fazelo á sua custa, ficando desobrigados a cumprir a disposição do artigo antecedente.

Art. 45. Oito dias depois da inoculação, os paes, tutores, curadores, protectores e professores são obrigados a apresentarem os vaccinados ao vaccinador, para ser verificado o estado da vaccina e extracção do pus ou a revaccinação, se fôr necessario; ao infractor 5\$ de multa e 3 dias de prisão.

CAPITULO III

DOS CEMITERIOS E ENTERROS

Art. 46. E' prohibido enterro dentro das egrejas, nas sacristias, ou em roda dellas; os infractores e os parochos e sacristães que consentirem, serão multados em 10\$.

Art. 47. No cemiterio municipal ou de qualquer irmandade ou confraria que se estabelecer, poderão haver sepulturas ou carneiras para familia designadas, que assim requiriram á camara. Este privilegio só aproveitará á parentes consanguineos em linha recta ou transversal até o terceiro grau.

Art. 48. Os encarregados de marcar as sepulturas nos cemiterios, deverão fazelo, principiando por uma extremidade, até chegar á outra, nunca passando por cova alguma sem demarcalla e seguirão sempre esta ordem de modo que se não repita enterramento na mesma sepultura de narcada, emquanto a ultima não fôr emprezada; multa de 3\$.

Art. 49. As sepulturas deverão ter pelo menos 1 metro 76 de profundidade, devendo ser bem socada; multa de 5\$ contra o encarregado do cemiterio.

Art. 50. E' prohibido cantar ou resar em voz alta por occasião da guarda de cadavere

res á noite, em casa mortuaria : assim ficam prohibidos tambem os acompanhamentos á sepultura com canticos funebres pelas ruas, os quaes bem como a respectiva recommendação serão feitos nas igrejas e cemiterios ; multa de 10\$.

Art. 51. Os cadaveres dos que morerem de bexigas, molestias endemicas ou contagiosas serão conduzidos á sepultura em caixão hermeticamente fechado.

Art. 52. Não se dará sepultura a cadaveres quando mostrem vestigios de homicidio no mesmo, offensas physicas ou que possam induzir suspeita de crime, sem autorisação da autoridade policial. O encarregado do cemiterio que assim o praticar soffrerá a multa de 10\$.

Art. 53. Não se dará sepultura a nenhum cadaver antes de decorridas 24 horas do fallecimento e nem se deixará insepulto por mais de 50 horas, salvo por demora, para officio de justiça. O encarregado do cemiterio ou do enterro pagará a multa de 10\$ no caso de infracção.

Titulo III

CAPITULO I

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 54. Na abertura ou concerto das estradas geraes ou municipaes, não poderão os proprietarios das terras, por onde ellas passarem, negar ou impedir o emprego dos materiaes necessarios para qualquer estiva, pontilhão ou aterro, mediante indemnisação de seu justo valor ; multa de 30\$ ou prisão de 2 a 8 dias.

Art. 55. As estradas municipaes e os caminhos vicinaes ou de Sacramento, deverão ser concertados annualmente nos mezes de Março e Abril pelos proprietarios, arrendatarios ou aggregados das terras por onde passarem as suas respectivas testadas.

Art. 56. As estradas e caminhos que passarem por morres e tiverem mais de 10 por cento de declive, serão atalhados e feitos por logares mais planos, ou que offereçam um declive de 10 por cento, quando seja impossivel dar-lhe maior declive.

Art. 57. Os proprietarios não poderão se oppôr por forma alguma á livre execução do artigo antecedente, sob pena de serem desapropriados pela camara, mediante indemnisação, na forma das leis em vigor, e multa de 20\$.

Art. 58. Os proprietarios em cujas terras existir mais de um caminho, não serão obrigados a fazer ou concertar mais de um devendo os de mais ser feitos e concertados pelos arrendatarios e aggregados ou pelos interessados nelle de mão commum, concorrendo para os trabalhos da factura, atalho ou concerto todos os que se servirem de taes caminhos, com os trabalhadores do sexo masculino que estiverem na forma do art. 63 ; multa, digna, nesta disposição estão comprehendidos as pontes e os caminhos que passarem por morros.

Art. 59. Os fiscaes nomearão um inspector para cada estrada ou caminho, ou para mais de uma estrada ou caminho, conforme a conveniencia do serviço.

Art. 60. Aos inspectores compete :

§ 1. Convocar por si ou um seu proposto as pessoas que devem concorrer para o trabalho, no dia e hora que designar.

§ 2. Tomar nota des que faltarem aprezar de notificados.

§ 3. Marcar a melhor direcção das estradas e seus esgotos.

§ 4. Dirigir os trabalhos dos concertos ou factura das estradas e caminhos.

§ 5. Remetter ao fiscal depois da conclusão da obra, a relação dos notificados que não compareceram e das faltas que tiverem os que comparecerem.

§ 6. Comunicar ao fiscal o estado das estradas, caminhos ou pontes ; fazer-lhe ver a necessidade de abrir-se qualquer atalho e avisar-lhes quando esses atalhos tenham de ser feitos.

§ 7. Cumprir ou fazer cumprir as ordens do fiscal tendentes á factura, concertos, atalhos, e á conservação dos caminhos e estradas.

Art. 61. A nomeação de inspector das estradas será obrigatoria, podendo ser inaptos aquelles que tiverem servido o anno antecedente, ou os impedidos por molestias ; aquelles que sendo nomeados não aceitarem, estarão sujeitos a multa de 30 e ficção sujeitos a multa de 5\$ á 3 \$ os que deixarem de cumprir as obrigações que lhe são impostas no artigo antecedente.

Art. 62. Todos aquelles que sendo interessados na factura e concertos das estradas, caminhos, pontes e atalhos, e residindo até 4 kilometros de distancia do logar onde se fizerem necessarios os trabalhos de mão-commum, sendo chamado para os mesmos, deixarem de concorrer com suas pessoas com as dos trabalhadores do sexo masculino que tiverem, serão multados em 5\$ além de pagar 1\$ por pessoa e por dia, enquanto durar o serviço.

Art. 63. Quando no decurso do anno a estrada municipal ou caminho vicinal necessitar de alguns reparos, serão avisados pelo respectivo inspector os moradores mais proximos do lo-

gar onde for necessario e concerto. Os que prestarem este serviço ficam dispensados de serviço que houver de ser feito em Março seguinte.

Art. 64. Serão avisados para o serviço de que tratam os arts. 53 e 62 deste código :

§ 1.º Todos os donos de escravos com um terço de escravos do sexo masculino que tiverem, de serviço de roça.

§ 2.º Quando o dono tiver menos de seis, entrará com metade; em caso algum, porém, com menos de um.

§ 3.º Todos os homens livres, que por sua vontade trabalharem em serviço de roça.

Art. 65. Todos os trabalhadores comparecerão ao serviço com suas ferramentas e o sustento preciso.

Art. 66. Os que apesar de comparecerem não trouxerem ferramenta ou não trabalharem o tempo que dever durar o serviço diário, incorrerão na multa de 2\$, e mais 1\$ por dia ou por parte do dia que deixarem de trabalhar, salvo motivo de molestia.

Art. 67. As porteiras que nas estradas quer nos caminhos viccinhas, deverão ser feitas de abrir-se e fechar-se, e conterão um vão de 2 metros e 61 de largura com o escoamento das aguas para evitar os pantanos dentro dellas; multa de 10\$ e obrigação de compor a obra.

Art. 68. Os proprietários de terras atravessadas por estradas geraes ou municipais, quando quizerem fazer vallos ou cerca de espelhos a beira dellas, os farão, nas estradas geraes na distancia de 5 metros e 5 centímetros do meio do leito da estrada ate á beira do vallo ou das buracas feitas para a cerca, e nas municipales em distancia de 4 metros e 5 centímetros medidos do mesmo modo. Os infractores incorrerão na multa de 10\$ e serão obrigados a arredar os vallos ou cercas.

Art. 69. Os fiscaes são obrigados a visitar as estradas, caminhos e pontes do districto desta villa, e assistir sempre que lhes for possível a abertura dos atalhos; dar parte á camara do estado em que encontrarem essas estradas, caminhos e pontes; multar os infractores das presentes disposições e velar pela exacta observancia d'ellas, sob pena de multa de 10\$.

Art. 70. Impedir o transito por onde elle se torna necessario, em razão de algum embaraço nas estradas ou caminhos; multa de 5\$ á 10\$.

Art. 71. Fechar e multar as estradas e caminhos sem licença da camara, que só concederá depois que ouvir os interessados; multa de 5\$ á 10\$ e obrigação de franquear os mesmos caminhos.

Art. 72. Desviar agua do servidão publica ou particular, ou embaraçar qualquer servidão publica ou particular; multa de 10\$ á 20\$ ou prisão de 2 á 4 dias.

CAPITULO II

Art. 73. Sem justo titulo ou legitima authorisação, ninguém poderá cercar ou cultivar, como proprias, terras pertencentes a terceiros, ou de servidão publica, nem mudar a antiga forma do seu cerco e antiga servidão; multa de 30\$ e obrigação de pôr tudo em seu antigo estado.

Art. 74. O animal cavallar, mular ou vaccum que for conservado sem fecho de lei entre terras lavrañas, e entrar nas plantações de alguém, será apprehendido perante duas testemunhas e entregue ao fiscal, que o fará em deposito e afixará editaes com o prazo de 8 dias, e nelles designará os segues do animal, e o lugar da apprehensão.

§ 1.º Se o dono do animal, dentro desse prazo, reclamar ser-lhe-ha entregue, pagando a multa de 5\$ e as despesas que se houver feito.

§ 2.º Se findo o prazo de 8 dias o dono não requerer a entrega do animal e pago a multa e despesa, sendo conhecido, o fiscal procederá nos termos judiciaes de praça em que se rematado o animal apprehendido, e não constando quem seja o dono, será o animal rematado ao juiz competente e como bem do evento, com a nota da multa e despesas para indemnização dos cofres municipaes.

§ 3.º Do producto da rematação serão reduzidas as despesas e multa e o resto entregue ao dono do animal, quando o reclamar.

Art. 75. Todos aquelles que ultrapassarem os vallos ou cercas, ou abrirem picadas nas matas de terrenos, sem licença dellas, para tirar madeiras, lenha, cipó, palha ou capim, serão multados em 5\$.

Art. 76. Deitar animaes em terras ou pastos alheios sem licença dos donos, multa de 2\$ a 4\$.

Art. 77. Todo aquelle que tiver pastos de aluguel o conservará sempre fechado com cerca de lei e será responsavel civilmente pelos animaes ahí postos, que desapparecerem por qualquer modo, salvo caso de furto.

Art. 78. Considera-se cerca de lei :

§ 1.º O vallo de 2^m de bocca e outros tantos de profundidade.

§ 2.º Cercas de varas horisontaes ou trincheiraes, cercas de varas de moirdes de cerne, ou cercas fortes de pau á pique.

Art. 79. Quando em qualquer bairro apparecer fogo estragando mattos, capoeiras ou feitas, o inspector do quarteirão procederá a notificação das pessoas residentes em seu bairro, afim de extinguirem o fogo antes que cause maior mal, ficando qualquer que, depois de avisado, não se apresentar com sua ferramenta prompto para o serviço, multado em 2\$.

Art. 80. Queimar roçadas sem rodeal-as de aceiros de 4 metros pelo menos de largura, limpas á enxada; multa de 20\$ a 30\$ ou prisão de 2 a 4 dias, além da obrigação de satisfazer o damno.

Art. 81. Deixarem os donos de terras rusticas de tirar os formigueiros existentes em seus terrenos, se prejudicarem a terceiro, multa de 5\$.

Art. 82. Abrir fossos ou fazer armadilhas occultas, ainda em terrenos proprios, sem dar aviso aos visinhos para que evitem o perigo; multa de 5\$

Título IV

CAPITULO I

DOS EMBUSTEIROS E FEITICEIROS

Art. 83. Todos os que se intitularem curandeiros de feitiços, ou empregarem orações, gestos ou outros quaesquer embustes, a pretexto de cura, incorrerão na multa de 30\$ e 5 dias de prisão.

Art. 84. Os que se fingirem inspirados por algum ente sobre-natural e prognosticarem acontecimentos que possam causar serias apprehensões no animo dos credulos, soffrerão a multa de 30\$ e 5 dias de prisão.

Título V

CAPITULO I

DOS NEGOCIANTES

Art. 85. Todos aquelles que tiverem de impetrar as licenças mencionadas no titulo VIII dos impostos, o deverão fazer no mez de Janeiro, se o exercicio da profissão começar logo no principio do anno, ou dentro do mez contado no começo do exercicio, si este principiar em outra epocha. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 86. Vender por pesos e medidas que não tenham sido legalmente afferidos; multa de 2\$ a 5\$.

Art. 87. Não pesar ou medir com exactidão os generos que pesar ou medir, para vender; multa de 2\$ a 5\$.

Art. 88. Os que venderem por pesos e medidas deverão conservar sempre os mesmos limpos, bem como as balanças e conchas e sem cousa alguma dentro dellas, quando não as occupar; multa de 2\$.

Art. 89. Serão obrigados os negociantes a franquer suas casas de negocio ao exame do fiscal ou autoridades policiaes, por occasião das correições ou quando haja epidemia; multa de 10\$

CAPITULO II

DO AFFERIDOR E DA AFFERIÇÃO E CONFERIÇÃO

Art. 90. Todos os negociantes de secco e molhados são obrigados a afferir e conferir, dentro do termo declarado no artigo 85, os pesos, medidas e metros sob pena de multa de 5\$.

Art. 91. O afferidor que passar recibo de afferição sem ter afferido e cotejado os pesos, medidas e metros pelo padrão da camara, pagara a multa de 15\$ e será obrigado a afferil-os e cotijal-os a sua custa.

Art. 92. O afferidor que fizer a afferição por menos do padrão legal pagará a multa de 20\$.

Art. 93. O imposto da afferição será regulado do seguinte modo:

Por afferição e conferição de balanças e pesos 1\$500.

Por afferição e conferição de medidas de secco 1\$500.

Por afferição e conferição de medidas de liquidos 1\$500.

Por afferição e conferição do metro 1\$500.

Art. 94. Se os objectos mencionados no artigo antecedente tiverem já sido offeridos no anno antecedente, pagará o imposto pela metade.

CAPITULO III

DO MERCADO OU FEIRA

Art. 95. Enquanto não houver na villa uma casa ou barracão apropriado para mercado servirá de logar de feira, aquelle que a camara o designar.

Art. 96. E' prohibido em dias de quitanda ou feira comprar ou vender generos alimenticios na estrada ou interior da villa, dest nada ao consumo da mesina, antes de taes generos serem levadas ao logar da quitanda e ahi expostos ao publico até ás 2 horas da tarde, multa de 10\$ e 20\$ ou prisão de 2 á 4 dias.

Art. 97. E' prohibido comprarem-se taes generos de ante-mão ou atravessal-os fóra da quitanda, para depois vendel-os por maior preço e á retalho; multa de 10\$ á 20\$ ou prisão de 2 á 4 dias.

Art. 98. Mancommunarem-se para que os generos não sejam por qualquer pretexto vendidos a retalho, enquanto estiverem na quitanda ou feira; multa de 10\$ a cada um dos infractores ou prisão de 3 a 5 dias.

Art. 99. Quando houver uma casa ou barracão apropriado para o estabelecimento do mercado, a camara confeccionará uma tabella dos impostos, que tenham de ser pagos por cada genero importado no mesmo mercado, e sujeitará essa tabella á approvação do poder competente.

Titulo VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

CAPITULO I

Art. 100. Só é permittido andar armado no exercicio de sua profissão, sem licença: §

§ 1. Aos tropeiros, com faca de penta e mais instrumentos proprios da sua profissão.

§ 2. Aos carreiros, com aguilhada, faca, enxada, machado e fouce.

§ 3. Aos lenheiros com machado e fouce.

§ 4. Aos officiaes mechanicos, com as ferramentas proprias do seu officio, indo ou voltando do logar de seu trabalho.

§ 5. Aos caçadores com espingarda, indo ou voltando da caça.

§ 6. Aos empregados da lavoura com as ferramentas proprias do seu trabalho.

§ 7. Aos militares conforme a arma a que pertencera n. Fora destes casos os que usarem de armas de fezas, sem licença, soffrerão a multa de 10\$.

CAPITULO II

DO JOGO

Art. 101. Ter casa publica de jogo, ou mesmo particular, onde se cobre barato, sem licença da camara, multa de 10\$.

Art. 102. Estas licenças serão concedidas para ter casa de jogo, que não sejam de parada e azar ou outros reputados como taes, os quaes são prohibidos.

Art. 103. Consentir o dono da casa de jogo, que nella joguem menores ou escravos; multa de 10\$, e os que jogarem com menores ou escravos multa de 5\$ e prisão por dous dias.

CAPITULO III

DOS ESCRAVOS

Art. 104. E' prohibido acoutar escravos sabendo que o são; multa de 30\$ ou prisão por 8 dias.

Art. 105. Consentir que o escravo mendigue pelas ruas, ou ande por ellas quasi nus; multa de 5\$.

§ 1. Aconselhar ou seduzir escravos para que elles fujam de seu senhor; multa de 30\$ ou 8 dias de prisão

§ 2. Comprar qualquer coisa a escravos, sem autorisação de seus senhores, exceptos aos quitandeiros quanto aos generos de quitanda; multa de 10\$ ou prisão de dous a quatro dias.

Art. 103. E' prohibido alugar ou emprestar casas a escravos, sem licença de seus senhores; multa de 10\$ ou prisão por dous a quatro dias.

CAPITULO IV

DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 107. O auto de infração de posturas e da imposição das multas, será lavrado pelo porteiro ou fiscal, assignado por duas testemunhas presencias e remetido ao procurador da camara para promover a execução judicial, porém, antes de tal fazer, o procurador dará aviso a parte infractora para pagar multa, quando a pena for sómente pecuniaria. (Art. 45 § 1.º do decreto n. 4.824 de 2 de Novembro de 1871.)

Art. 108. Na falta de pagamento voluntario da multa, o procurador requererá ao juiz de paz a execução, baseando-se no auto de infração de posturas do § 2.º artigo citado.

Art. 109. O auto de infração declarará qual o artigo infringido, dia em que o foi e a importância da multa, o tempo de prisão e a assignatura das testemunhas e a do official que lavar.

Art. 110. Serão observadas as disposições do art. 63 do Codigo Criminal na imposição das penas.

Art. 111. São responsaveis pelo valor das multas impostas á menores e escravos, os paes, tutores, curadore e senhores.

Art. 112. Si o infractor se sujeitar a cumprir as penas em que houver incorrido, independentemente de processo, soffrerá o minimo si as penas tiverem grau.

Art. 113. A pena de multa ou prisão não isenta o infractor da obrigação imposta pela postura infringida, e nem de satisfazer os damnos.

Art. 114. As multas em que incorrerem os empregados da camara ser-lhe-hão impostas pela mesma camara, e o termo será lavrado pelo secretario, e as intimações feitas pelo porteiro, sendo remetido o termo ao procurador para execução, ou á autoridade competente se o multado for o mesmo procurador.

Titulo VII

DOS EMPREGADOS

CAPITULO I

Do secretario

Art. 115. Ao secretario compete :

§ 1.º Ter em boa guarda e ordem o archivo da camara.

§ 2.º Lavrar as actas e fazer todo o serviço da escripturação da camara.

§ 3.º Registrar em livros proprios todas as posturas que forem approvadas e os editaes que a camara mandar publicar.

§ 4.º Lavrar os alvarás de licença que serão assignados pelo presidente da camara e na falta pelo fiscal. Os alvarás conterão o nome e o logar da residencia do impetrante, o fim da licença e o tempo de sua duração. Só serão passados em vista do conhecimento de imposto, e serão registrados em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente.

§ 5.º Coordenar todas as minutas de officios, portarias e mais papeis que forem expedidos pela secretaria.

§ 6.º Servir de contador da camara.

Art. 116. O secretario além de 300\$ annuaes de gratificação terá o direito aos seguintes emolumentos :

§ 1.º Por alvará que passar 1\$.

§ 2.º Por termo de fiança, de contrato entre a camara e empreiteiros, e outros, e pelos attestados que passar, além dos que forem a empregados para receberem seus ordenados 1\$000.

§ 3.º Pelos mais actos de seu officio, os mesmos emolumentos do escrivão judicial, menos estada quando os actos forem dentro da villa.

Art. 117. Estes emolumentos serão pagos pela pessoa que requerer a licença ou outro acto. Não terá, porém, direito aos emolumentos do artigo antecedente, quando os actos que praticar forem por conta da camara.

Art. 118. Por omissão no cumprimento dos deveres acima impostos soffrerá a multa de 10\$.

CAPITULO II

DO PROCURADOR

Art. 119. O procurador, além das obrigações impostas na lei de 1.º de Outubro de 1828 será mais obrigado :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos, no mez de Janeiro, em livro para esse fim destinado, aberto e rubricado pelo presidente da camara, e desse lançamento remetter cópia á camara na sua primeira sessão.

§ 2.º Promover amigavelmente ou judicialmente á cobrança de todos os impostos e multas.

§ 3.º Passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes de todos os impostos, devendo os mesmos conhecimentos e recibos ser numerados.

§ 4.º Até o terceiro dia de cada sessão ordinaria apresentar a conta da receita e despesa da camara, do trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagaram impostos e multas, com declaração de quantias, numero do conhecimento e artigos infringidos.

§ 5.º Apresentar outra relação dos que ficaram por pagar e o estado da cobrança.

§ 6.º Dar aos contraventores recibo das multas que pagarem.

§ 7.º Fazer lançamento da receita da camara em livro especial com todas as declarações da natureza das rendas, e as autorisações para as despesas, assim como o lançamento desta.

Art. 120. O procurador terá 8 % das quantias que arrecadar.

Art. 121. Não cumprindo com os deveres impostos neste capitulo, de ca-la infracção será multado em 10\$.

Art. 122. O procurador não tem porcentagem das quantias que receber dos cofres publicos, consignadas para auxilio de obras municipaes.

CAPITULO III

DO FISCAL

Art. 123. O fiscal, além das obrigações marcadas pela lei de 1.º de Outubro de 1828, será mais obrigado :

§ 1.º A fazer de 4 em 4 mezes, dentro da villa, correição ordinaria, podendo fazer mais se julgar conveniente. Nessas occasiões percorrerá toda a villa, visitará todas as casas de negocio, nos açougues e casas onde venderem liquidos e comestiveis, e procederá exame nos generos, pesos e medidas. Nessas correições será acompanhado por guardas municipaes.

§ 2.º Multar os infractores de posturas e lavrar ou fazer lavrar o auto de infracção na fórma do art. 107, e remetel-o ao procurador.

§ 3.º Apresentar no primeiro dia de sessões ordinaria da camara, uma relação das pessoas que forem multadas.

§ 4.º Assistir o alinhamento e nivelamento.

§ 5.º Fazer pelo menos de seis em seis mezes em todo o districto da villa, correição para verificar o estado das estradas, examinar o estado das casas de negocio, etc., dando conhecimento á camara do que houver encontrado e que reclame providencias.

§ 6.º Fazer despesas em concertos de ruas quando houver urgencia, não excedendo de 20\$ que serão pagos pelo procurador á vista de férias.

§ 7.º Fiscalisar todas as obras e serviços municipaes, representando á camara quando julgar conveniente.

§ 8.º Requisitar da autoridade policial auxilio, quando fór preciso, para execução das posturas.

§ 9.º Designar o logar em que devem ser mortas as rezes.

§ 10.º Percorrer frequentemente as ruas da villa para verificar si são observadas as posturas, e providenciar sobre a remoção de animaes mortos e sobretudo o asseio publico.

§ 11.º Prestar contas á camara no fim de cada mez, de todos os actos de seu officio praticados no mesmo mez, dando de tudo um relatório circumstanciado.

§ 12.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e deliberações da camara, tendentes a prompta e facil execução das posturas e boa arrecadação das rendas.

§ 13.º Conceder licença para os actos que della dependam, na falta do presidente da Camara.

Art. 124. Além da gratificação de 150\$ annuas, perceberá mais :

§ 1.º Pelas licenças que concederem, pelo alvará, 5.º0 rs.

§ 2.º Das multas que arrecadarem, sem ser preciso lavrarem o termo de infracção e dos impostos que receberam na fórma do art. 85, 5 % que serão descontados da porcentagem do procurador.

Art. 125. Desrespeitar, desobedecer e desmoralisar o fiscal no exercicio de suas funções : multa de 20 ou prisão por 3 a 5 dias

Art. 126. O fiscal que não cumprir com os deveres impostos neste codigo, por cada infracção, soffrerá a pena de multa de 10\$ além das demais penas do codigo criminal, e leis em vigor, em que tenha incorrido.

CAPITULO IV

DO ARRUDDOR

Art. 127. O arruador além das obrigações que lhe são impostas no art. 4 tem mais as seguintes :

§ 1.º A cumprir as ordens que receber da camara ou do seu presidente, relativas á sua profissão.

§ 2.º Comparecer no dia, hora e logar para que fôr convocado pelo fiscal, para dar os nevilamentos e alinhamentos requisitados.

§ 3.º Alinhar com o fiscal e o porteiro, as ruas que abrirem.

§ 4.º Apresentar no fim de cada mez, á camara, um relatorio de todos os actos praticados em razão do seu officio, escripto e assignado.

CAPITULO V

DO PORTEIRO

Art. 128. O porteiro terá as obrigações seguintes :

§ 1.º Abrir, varrer e pôr em ordem a sala da camara, em dias de sessão.

§ 2.º Requisitar ao procurador o que fôr necessario para a mesma sessão.

§ 3.º Acompanhar o fiscal nas correições que fizer.

§ 4.º Publicar e affixar editaes.

§ 5.º Entregar os officios e expedientes da camara.

§ 6.º Executar as ordens da camara.

Art. 129. O porteiro, além da gratificação annual de 120\$, tem mais, por cada termo de alinhamento que lavar, 500 rs.

Art. 130. O porteiro que não cumprir com os seus deveres, será multado em 2\$.

Título VIII

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE PATENTE

Art. 131. Cobrar-se-ha como imposto de patente :

§ 1.º De cada officina de relojoeiro e ourives 2\$.

§ 2.º De retratista ou dentista que exercer sua profissão, 5\$.

§ 3.º De cada olaria ou fabrica de tijolos ou telhas, 5\$.

§ 4.º De cada pasto de aluguel, 2\$.

§ 5.º Do commerciante de animaes vaccuns e suinos, que importar no districto da villa para vender, 5\$.

§ 6.º De se venderem arreios e redes pelas ruas 2\$.

§ 7.º Os que tiverem tropa ou animaes de aluguel pagarão 3\$. Este imposto se cobrará por lotes de 10 bestas, e se estas não chegarem a este numero se pagará o mesmo imposto.

§ 8.º Para se ter engenho de fabricar aguardente, assucar ou rapadura, para vender, 6\$000,

§ 9.º De cada junta de bois de aluguel para transporte de madeiras e outros objectos 2\$000

§ 10.º De cada cargueiro de aguardente que fôr importado para negocio, 2\$.

Paragraphe unico. Para se fazer effectivo este imposto não poderá o negociante comprar aguardente importada sem conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de multa de 2\$ por barril paga pelo comprador e vendedor.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS E LICENÇAS

Art. 132. Cobrar-se-ha a titulo de licença, no acto da impetração della ou de sua concessão :

§ 1.º Do commerciante domiciliado por mais de um anno e que tiver loja aberta para poder mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, ainda que estejam conjunctamente com outros objectos ou generos, além do imposto de Loja, 200\$.

§ 2.º Para os não domiciliados e aquelles que não tiverem loja aberta, poderem mascatear tales objectos, 400\$.

§ 3.º Para os negociantes domiciliados terem loja aberta, cujo principal ramo de negocio consista nos objectos de que trata o § 1.º ainda que estejam conjunctamente com outros objectos ou generos, 300\$.

§ 4.º Para o não domiciliado poder abrir loja nas mesmas circumstancias do paragrapho antecedente, 60\$.

§ 5.º Para o negociante domiciliado abrir loja ou continuar a anterior em que venda fazendas, objectos de armarinho, chapéus, vidros, chrystaes, porcellanas, armas, ferragens e outros objectos não mencionados, ou sómente quasquer destes objectos, 20\$.

§ 6.º Para o não domiciliado poder abrir loja em que venda os objectos de que falla o paragrapho antecedente, 30\$.

§ 7.º Para o negociante domiciliado e que tiver loja aberta, poder mascatear os objectos de que trata o § 5.º além do imposto da loja pagará mais 10\$.

§ 8.º Para o não domiciliado e aquelle que não tiver loja aberta poder mascatear qualquer dos objectos comprehendidos no mesmo paragrapho, 100\$.

§ 9.º O caldeireiro, latosiro ou funileiro que quizer vender as obras respectivas em loja, 100\$.

§ 10.º Para mascatear as obras do paragrapho anterior nas ruas e estradas, quer seja ou não domiciliado, por cada um 100\$.

§ 11.º Para se ter pelaria, ou vender pão pelas estradas, 2\$.

§ 12.º Para poder ter botica ou continuar com a anterior, 10\$.

§ 13.º Para ter solto na villa um animal mear ou cavallar, 10\$.

§ 14.º Para ter casa de jogos licitos permitidos, 20\$.

§ 15.º Para ter uma vacca de leite na villa, 6\$.

§ 16.º Os portadores de realejo, marmotas ou outros quasquer instrumentos para ganharem pelas ruas, 5\$.

§ 17.º Por andar-se com qualquer animal esinalo pelas ruas e casas da villa e fóra della, com o fim de obterem ganho, 5\$.

§ 18.º Para ter um cão de raça, solto na villa, 2\$.

§ 19.º Para venderem-se figuras ou imagens pelas ruas e estradas, 5\$.

§ 20.º De cada espectáculo equestre ou gymnastico, 10\$.

§ 21.º Para ter uma cabra de leite, na villa, 2\$.

§ 22.º Para vender bilhetes de loterias autorizadas por lei, 10\$.

§ 23.º Para tirar esmolas para festas do Espirito Santo, com folias, toques, cantorias ou sem elles sendo de outro municipio, 50\$.

§ 24.º De cada noite de espectáculo dramatico, sendo por paga, 5\$.

§ 25.º De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro, ferrador, serralheiro, e outros não especificados, 2\$.

Art. 133. Os negociantes de molhados nas condições e circumstancias do art. 133 § 5.º ficam sujeitos ao mesmo imposto desse artigo, menos os dos bairros, que pagarão a licença de 5\$.

Art. 134. Os impostos de loja e de venda serão pagos de cada loja ou venda que tiver o negociante, não excluindo de pagar o imposto dos que tiver além da uma, o facto de ter pago o imposto desta.

Art. 135. O pagamento do imposto de fazenda não isenta o negociante de pagar o imposto da venda pelo facto de estarem na mesma casa vice-versa.

Art. 136. Tanto os mascates como os negociantes pagarão os impostos de mascateação por cada pessoa que anlar mascateando, sejam ou não caixeiros ou socios.

Art. 137. Os impostos estabelecidos serão pagos no principio do anno commum, ou logo que cada individuo queira exercitar direitos, que dão lugar ao motivo aos mesmos impostos.

Art. 138. Todo aquelle que exercitando direitos pelos quaes são devidos impostos, se negar pagal-os ou não mostrar por documentos, ou outra prova admittida em direito, que já os tem pago, será multado em 30\$, além do imposto que será constrangido a pagar ou cessar o exercicio do direito.

Art. 139. Para cobrança destes impostos serão contados os annos civis de Janeiro á Dezembro, e cobrados os impostos do anno, embora sejam as licenças impetradas e concedidas para uma só voz ou em qualquer mez do anno; não, porém, quanto aos impostos dos quatro primeiros paragraphos do art. 132 que serão descontados os trimestres decorridos, e as licenças para pagamento de imposto de que tratam esses paragraphos serão pagas e impetradas an-

tes de começar a venda, e de suas taxas e multas, perceberá o fiscal 5 %, que serão descontado na percentagem do procurador.

Art. 140. Estas licenças serão requeridas ao presidente da camara, e na falta ao fiscal, que concederão á vista do conhecimento em fórma e dos pagamentos dos direitos.

CAPITULO III

Art. 141. Continuam em vigor como sendo da camara o estaque de aguardente e subsidio de mar-fóra.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Os lançamentos dos nomes dos sujeitos ao imposto de patente e das quantias pagas, bem como os dos contribuintes e pagamento do imposto de licença, serão feitos pelo procurador no mez de Janeiro de cada anno, contendo os nomes dos contribuintes, objectos e importancia do imposto, e poderão os collectados recorrer para a camara, da sua indevida inclusão no lançamento, antes do termo fixado para pagamento da taxa.

Art. 143. O pagamento de imposto de licença deverá ser feito antes da impetração desta, ou no acto da impetração, e o pagamento do imposto de patente será feito no prazo de 60 dias contados da data do lançamento. Fimdo este prazo incorrerá o contribuinte na multa de 5, e a 10%, além do pagamento do imposto.

Art. 144. As licenças concedidas por virtude das posturas, só valerão para as pessoas que tiverem requerido, e pelo tempo e fim especificados nos alvarás.

Art. 145. Haverá recurso suspensivo para a camara das decisões do presidente, fiscal e procurador, no caso do art. 142; e do alinhamento e nivelamento dados pelo arruador.

Art. 146. Continua como sendo da camara a afferição e conferição de balança, pesos e medidas.

Art. 147. O afferitor perceberá 25 % dos pesos e medidas que afferir e conferir.

Art. 148. Ficam revogadas qualquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 50

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Una, decretou a resolução seguinte.

Codigo de postura da villa de Una

TITULO I

DO ALINHAMENTO E NIVEL DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1.° Todas as ruas, travessas e beccos que forem abertos dentro dos limites desta villa, terão 13 metros e 20 centimetros de largura.

Art. 2.° O alinhamento e nivelamento são indispensaveis, sempre que se haja de edificar e fazer calçamentos dentro da povoação, e sem precedencia destes actos, nenhum proli,

